

COMISSÃO MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI 5.807, DE 2013.

(DO PODER EXECUTIVO)

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE MINERAÇÃO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL E A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo primeiro do artigo 17 do projeto de Lei 5.807, de 2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17....

Parágrafo primeiro. O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até trinta anos, prorrogáveis sucessivamente.”

JUSTIFICAÇÃO

O DNPM, por meio de suas normas em vigor estabelece o prazo de trinta e cinco anos de produção, para aprovação de reservas minerais de rochas ornamentais e agregados, justificado pelo tempo mínimo ou ideal para o aproveitamento racional de uma jazida.

O estabelecimento de um prazo de trinta anos com a possibilidade de prorrogação é mais adequado para o atual estágio de desenvolvimento tecnológico.

Pelas razões expostas, é que solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2013.

Deputada **ROSE DE FREITAS** – PMDB - ES

FC9342E604

FC9342E604